



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 12.880, DE 18 DE MARÇO DE 2026**

Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 227 da Constituição, nos art. 4º, art. 5º, art. 17, art. 18, art. 60, art. 71, art. 74, art. 75, art. 78, art. 79, art. 80 e art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos art. 15 a art. 17 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, e no art. 37 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto:

I - regulamenta a [Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais; e

II - institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital e autoriza a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações.

Parágrafo único. Competem à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD a regulamentação e a fiscalização do disposto na [Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado - aquele que possa apresentar risco à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa, quando aplicável;

II - conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes - aquele cujo acesso, cuja disponibilização, cuja aquisição ou cujo consumo seja expressamente vedado para crianças e adolescentes por determinação legal específica;

III - conteúdo pornográfico - aquele cuja finalidade predominante seja a representação de atos sexualmente explícitos ou a exibição de nudez com conotação ou finalidade sexual, observadas as especificações e as exceções previstas no art. 16;

IV - aferição de idade - termo geral referente aos procedimentos destinados a verificar, estimar ou inferir, direta ou indiretamente, a idade ou a faixa etária de um usuário, por meio de um conjunto de métodos, tecnologias e processos, incluídos análise documental, biométrica e de padrões de uso, e outros meios tecnicamente idôneos;

V - verificação de idade - procedimento específico de aferição de idade de alto grau de confiabilidade, nos termos estabelecidos pela ANPD, baseado na conferência da veracidade do atributo etário, com a finalidade de comprovar a exatidão da idade declarada ou a faixa etária, mediante o emprego de mecanismos técnicos ou documentais;

VI - sinal de idade - informação ou credencial indicativa que atesta a idade ou a faixa etária de um usuário aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de

acesso provável por eles, sem revelar dados pessoais adicionais; e

VII - autodeclaração de idade - método limitado à indicação da idade, da faixa etária ou de outro dado pessoal fornecido pelo próprio usuário, sem evidências adicionais para confirmar a veracidade ou a titularidade da informação.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, com a finalidade de assegurar a formulação, a articulação e a coordenação de ações no âmbito da administração pública federal e dos órgãos e das entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital:

I - a garantia da proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;

II - a garantia do acesso, por crianças e adolescentes, a conteúdos e serviços compatíveis com os seus direitos, o seu melhor interesse e a sua faixa etária, em conformidade com o princípio da autonomia progressiva;

III - a proteção e a segurança contra todas as formas de violência, negligência, discriminação, intimidação, exploração, abuso ou ameaça;

IV - a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, famílias, sociedade civil e fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação na garantia e na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;

V - a proteção de crianças e adolescentes contra toda forma de exploração, inclusive de natureza comercial;

VI - a promoção da educação digital e midiática, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia, nos termos do disposto na [Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023](#);

VII - o respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos do disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), e na [Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

VIII - o direito à participação de crianças e adolescentes nos processos decisórios que os afetem, nos termos do disposto no Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo [Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990](#);

IX - a redução das desigualdades estruturais nos ambientes digitais que impactem crianças e adolescentes, mediante a consideração das dimensões étnico-racial, de deficiência, de gênero e orientação sexual, socioeconômica, migratória e de refúgio, territorial e religiosa, com a previsão de medidas específicas destinadas a crianças e adolescentes indígenas e pertencentes a povos e comunidades tradicionais, nos termos do disposto no [art. 4º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#); e

X - aqueles estabelecidos na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital:

I - promover a articulação intersetorial e interfederativa para garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes como prioridade no ambiente digital;

II - buscar o financiamento para o desenvolvimento, desde a concepção, de soluções técnicas destinadas à segurança, à aferição de idade e à supervisão parental em produtos e serviços direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles;

III - elaborar orientações, recomendações, mecanismos e instrumentos de acesso seguro e saudável ao ambiente digital para crianças e adolescentes;

IV - fomentar a pesquisa científica e a inovação, com vistas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante o estímulo ao desenvolvimento de tecnologias nacionais livres e abertas;

V - estimular o desenvolvimento e a adoção, desde a concepção, de soluções de segurança e proteção integral de direitos em produtos e serviços de tecnologia de informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso

provável por eles;

VI - promover ações intersetoriais e interfederativas de educação digital e midiática, nos termos do disposto na [Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023](#), e no [art. 4º da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025](#);

VII - fortalecer os canais de denúncia de violência contra crianças e adolescentes no ambiente digital;

VIII - promover a capacitação permanente dos agentes públicos, dos integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), e dos profissionais com atuação em direitos da criança e do adolescente no ambiente digital;

IX - orientar as famílias quanto à exigência de adoção de soluções de supervisão parental, nos termos do disposto nos [art. 3º, parágrafo único, art. 17 e art. 18 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#); e

X - promover a participação de crianças e adolescentes nas ações e nas decisões de promoção e proteção de direitos nos ambientes digitais que lhes digam respeito.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital:

I - o plano trienal, a ser elaborado pelo comitê intersetorial de que trata o art. 7º, com ações para a consecução dos objetivos estabelecidos por este Decreto;

II - a atuação integrada com a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, de que trata a [Lei nº 14.811, de 12 de janeiro 2024](#);

III - a articulação com a Política Nacional de Educação Digital, de que trata a [Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023](#);

IV - a Estratégia Brasileira de Educação Midiática; e

V - a publicação e a atualização periódica de guias, recomendações e materiais educativos que promovam o uso seguro e saudável de dispositivos digitais.

Art. 7º Ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania instituirá comitê intersetorial, instância de caráter permanente, com a finalidade de coordenar, implementar, monitorar, avaliar e revisar a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

§ 1º O ato de que trata o *caput* disporá sobre a composição, as competências, a forma de funcionamento e os mecanismos de participação social do comitê intersetorial.

§ 2º A representação dos seguintes órgãos e entidade será garantida na composição do comitê de que trata o *caput*:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - Ministério da Saúde;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

VI - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

VII - ANPD; e

VIII - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 8º Para consecução dos objetivos estabelecidos na [Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), o comitê intersetorial de que trata o art. 7º poderá:

I - em conjunto com a ANPD, articular-se com o Ministério Público, o Poder Judiciário, as organizações da sociedade civil; e

II - em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, articular-se com os organismos internacionais e as autoridades estrangeiras.

## CAPÍTULO IV

## DA PREVENÇÃO DO USO EXCESSIVO, PROBLEMÁTICO OU COMPULSIVO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão implementar mecanismos para evitar o seu uso excessivo, problemático ou compulsivo, nos termos do disposto nos [art. 8º, caput, inciso IV](#), [art. 17, § 4º, inciso II](#), e [art. 18, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se mecanismos de incentivo ao uso excessivo, problemático ou compulsivo:

- I - a ocultação de pontos naturais de parada;
- II - o acionamento de novos conteúdos sem solicitação;
- III - a oferta de recompensas pelo tempo de uso; e
- IV - o aparecimento de notificações excessivas.

Art. 10. A ANPD regulamentará os requisitos mínimos de segurança por padrão e atuará para coibir a adoção de práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas em produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos do disposto no [art. 18, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, em produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, quaisquer arquiteturas de escolha, fluxos de interação ou funcionalidades que tenham por objetivo ou efeito empregar táticas que interfiram na autonomia decisória do usuário ou que explorem as suas vulnerabilidades, em particular as cognitivas e etárias, incluídas, entre outras, as práticas de:

I - obstrução, ao dificultar ou impedir o fluxo de tarefas do usuário, de modo a dissuadi-lo de realizar determinada ação, inclusive a interrupção do uso, o cancelamento de serviços ou a modificação de preferências, por meio de caminhos excessivamente complexos, confusos ou desproporcionais;

II - exploração de vulnerabilidades cognitivas, ao utilizar pressões emocionais, urgências fabricadas, escolhas enviesadas, inferências emocionais ou estímulos inadequados à idade para induzir decisões contrárias ao melhor interesse da criança ou do adolescente; ou

III - prejuízo ao exercício de direitos, ao ocultar, fragmentar ou dificultar o acesso a controles de privacidade, supervisão parental, consentimento ou revogação de permissões.

Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles capazes de geração de conteúdo e interação com usuários a partir de instruções em linguagem natural, incluídos modelos de linguagem, agentes conversacionais e interfaces similares, deverão, na consecução do melhor interesse da criança e do adolescente:

- I - ser transparentes na interação de crianças e adolescentes quanto a seu caráter sintético e automatizado;
- II - prevenir a manipulação comportamental de crianças e adolescentes;
- III - avaliar o risco algorítmico à segurança e à saúde de crianças e adolescentes; e
- IV - implementar salvaguardas à proteção do desenvolvimento físico, mental e psicossocial de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A ANPD regulamentará e fiscalizará o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO V

## DA POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DE JOGOS ELETRÔNICOS E APLICATIVOS DIGITAIS

Art. 12. Crianças e adolescentes têm direito de acesso a produtos, serviços e experiências digitais adequados à sua faixa etária, nos termos do disposto no [art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), nos [art. 3º](#) e [art. 10 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024](#), e nos [art. 8º](#) e [art. 10 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

§ 1º A política de classificação indicativa, de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerará os riscos relacionados ao conteúdo, à privacidade, à segurança e à saúde mental e física de crianças e

adolescentes em ambientes digitais.

§ 2º A classificação indicativa de jogos eletrônicos e de aplicativos disponíveis em lojas digitais informará a faixa etária adequada em decorrência da presença de conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos a cada faixa etária e os riscos relativos a:

I - funcionalidades que possibilitem a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio, vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona;

II - caixas de recompensa (*loot boxes*), vedadas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos do disposto no [art. 20 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

III - estímulo ao uso problemático ou excessivo, especialmente por meio de funcionalidades que induzam ao engajamento compulsivo;

IV - microtransações;

V - práticas manipulativas que explorem vieses cognitivos ou vulnerabilidades do usuário, nos termos do disposto no art. 10; e

VI - impactos à segurança e à saúde de crianças e adolescentes.

§ 3º A faixa etária de que trata o § 2º será apresentada de forma clara, padronizada e de fácil identificação, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Os termos de uso dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles informarão, em língua portuguesa e de forma acessível, a classificação indicativa atribuída, nos termos do disposto no [art. 8º, caput, inciso V, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Art. 13. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a composição, as competências e o funcionamento do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa, de modo a viabilizar e ampliar a participação social na política de classificação indicativa, observado o disposto no [Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

## CAPÍTULO VI

### DA VEDAÇÃO AO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A CONTEÚDO, PRODUTO OU SERVIÇO IMPRÓPRIO, INADEQUADO OU PROIBIDO POR LEI

Art. 14. A disponibilização de conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, nos termos do disposto no [art. 9º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), ficará condicionada, cumulativamente, à:

I - observância à política de classificação indicativa, quando aplicável;

II - adoção de medidas técnicas e organizacionais de segurança por padrão, desde a concepção, proporcionais aos riscos identificados para faixa etária; e

III - disponibilização de ferramentas efetivas de supervisão parental, com funcionalidades de bloqueio configuráveis pelos responsáveis legais e demais métodos que visem a proporcionar segurança digital a crianças e adolescentes, nos termos do disposto nos [art. 17](#) e [art. 18 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Parágrafo único. A ANPD poderá determinar a adoção de medidas de proteção adicionais para conteúdos, serviços ou produtos impróprios e inadequados para crianças e adolescentes, quando identificar riscos relevantes à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar, respeitados o melhor interesse e a autonomia progressiva da criança e do adolescente.

Art. 15. O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilize conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes, nos termos do disposto nos [art. 9º a art. 15 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), deverá:

I - implementar mecanismos eficazes de verificação de idade; e

II - impedir efetivamente o acesso, a fruição ou o consumo por crianças e adolescentes.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se conteúdos, produtos e serviços proibidos para crianças e adolescentes:

I - armas, munições e explosivos, nos termos do disposto no [art. 81, caput, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 16, § 1º, inciso V, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - bebidas alcoólicas, nos termos do disposto nos [art. 81, caput, inciso II](#), e [art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 6º, caput, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

III - produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, incluídos dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), nos termos do disposto no [art. 81, caput, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996](#);

IV - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos termos do disposto no [art. 81, caput, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

V - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, nos termos do disposto nos [art. 81, caput, inciso IV](#), e [art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

VI - jogos de azar, apostas, loterias e equivalentes, nos termos do disposto nos [art. 80](#) e [art. 81, caput, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990](#), e no [art. 26, caput, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#);

VII - caixas de recompensa (*loot boxes*), nos termos do disposto no [art. 20 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

VIII - conteúdo pornográfico, nos termos do disposto nos [art. 78, art. 81, caput, inciso V](#), e [art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e nos [art. 6º, caput, inciso VI](#), e [art. 9º, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

IX - serviços de acompanhantes, nos termos do disposto nos [art. 218-B, caput](#), e [art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, e nos [art. 78, art. 81, caput, inciso V](#), e [art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

X - serviços ou aplicações com finalidade precípua de marcar encontros ou iniciar relacionamentos de cunho sexual, nos termos do disposto no [art. 218-B, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, e no [art. 4º, caput, inciso III, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#); e

XI - quaisquer outros produtos ou serviços que tenham vedação legal ou que venham a ser considerados por lei como vedados ou proibidos para crianças e adolescentes.

§ 2º O fornecedor do conteúdo, do produto ou do serviço a que se referem os incisos VI a X do § 1º deverá:

I - vedar a criação de contas e perfis por crianças e adolescentes; e

II - identificar e remover contas operadas por crianças e adolescentes.

§ 3º O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que ofereça os produtos a que se refere o inciso I do § 1º deverá observar o disposto nos [art. 26](#) e [art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), vedada a comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Art. 16. A caracterização de conteúdo como pornográfico, para fins do disposto no art. 15, § 1º, inciso VIII, considerará a finalidade, a funcionalidade ou o modelo de negócio que envolva a disponibilização de vídeo ou imagem sexualmente explícito ou a exibição de nudez com conotação ou finalidade sexual.

§ 1º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizem conteúdo pornográfico próprio ou de terceiros deverão adotar mecanismos próprios de verificação de idade que assegurem que não haja acesso por crianças e adolescentes, ainda que em forma de prévias, imagens, títulos ou legendas.

§ 2º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, nos termos do disposto no [art. 220, § 2º, da Constituição](#), e no [art. 37, parágrafo único, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), não se enquadra como pornográfico o conteúdo inserido em contexto de:

I - obra audiovisual que possua contexto educativo, artístico, informativo ou jornalístico e, caso se submeta à classificação indicativa, que cumpra todas as obrigações aplicáveis ao segmento e que disponibilize mecanismos de restrição por faixa etária e de supervisão parental;

II - educação para promoção da saúde, inclusive mental, ou para prevenção de violência, nos termos do disposto nos [art. 4º, caput, incisos III e IV](#), e [art. 5º, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

III - livro ou audiolivro que tenha contexto educativo, artístico ou informativo, sem imagens ou vídeos; e

IV - reprodução de música ou de conteúdo em áudio.

§ 3º Sem prejuízo da avaliação dos próprios fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação sobre o seu enquadramento como conteúdo pornográfico, a ANPD poderá, no âmbito de suas competências, a qualquer tempo, determinar enquadramento diverso com fundamento na natureza preponderante ou nos efeitos práticos do produto ou do serviço.

§ 4º Equipara-se a conteúdo pornográfico a interação com sistemas que permitam diálogos, produção ou troca de vídeos e imagens, de forma artificial ou automatizada, de teor sexualmente explícito, de nudez com conotação ou finalidade sexual ou em contexto erótico.

Art. 17. O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que permita a visualização de imagens ou vídeos de conteúdo pornográfico deverá, quando o usuário não estiver cadastrado, quando a idade não for verificada ou quando a conta for operada por criança ou adolescente:

I - ocultar, desfocar ou não exibir, por padrão, conteúdo pornográfico; ou

II - exigir verificação de idade para desbloqueio, vedada a mera autodeclaração.

Art. 18. O fornecedor que oferte ou intermedeie a compra e a venda de produtos e serviços proibidos para crianças e adolescentes a que se refere o art. 15, § 1º, incisos I a VII, deverá implementar mecanismos efetivos de verificação de idade, nos termos estabelecidos pela ANPD:

I - no ato de cadastro dos usuários, com bloqueio da aquisição dos produtos e dos serviços, por padrão, por usuários crianças ou adolescentes, vedado o desbloqueio por autodeclaração; ou

II - na aquisição dos produtos e dos serviços, de modo a impedir a conclusão da operação por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Na hipótese de usuário não cadastrado ou autenticado, aplica-se o bloqueio por padrão previsto no inciso II do *caput*.

Art. 19. O serviço de rede social deverá, caso disponibilize conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes:

I - criar versões sem esse conteúdo, produto ou serviço ou publicidade relacionada a tais conteúdos, produtos ou serviços, hipótese em que fica dispensada a verificação de idade; ou

II - adotar mecanismos efetivos de verificação de idade, nos termos estabelecidos pela ANPD, vedada a autodeclaração.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se ao usuário não cadastrado ou não autenticado.

§ 2º Sem prejuízo da avaliação dos próprios fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação sobre o seu enquadramento como rede social, nos termos do disposto no [art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), a ANPD poderá, no âmbito de suas competências, a qualquer tempo, determinar enquadramento diverso.

Art. 20. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá:

I - disponibilizar solução tecnológica para confirmar a vinculação de crianças e adolescentes a responsáveis legais; e

II - dispor sobre a implementação e o uso da solução de que trata o inciso I.

Art. 21. As lojas de aplicações de internet e os sistemas operacionais deverão impedir a disponibilização de produtos ou serviços que promovam, ofertem ou viabilizem o acesso a loterias de toda modalidade, inclusive apostas de quota fixa, não autorizadas pelos órgãos competentes, e aquelas que não apresentem soluções de verificação de idade, nos termos do disposto no [art. 14 da Lei nº 8.078, de 13 de julho de 1990](#), nos [art. 6º, caput, inciso IV, art. 9º, art. 12 e art. 15 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), e nos [art. 4º e art. 26, caput, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#).

Art. 22. Os provedores dos serviços com controle editorial, de conteúdos protegidos por direitos autorais, previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final, e de conteúdo musical ou literário, nos termos do disposto nos [art. 37, parágrafo único, e art. 39, § 1º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), ficam dispensados de adotar aferição de idade, desde que:

I - disponibilizem contas ou perfis infantis, com conteúdo adequado à faixa etária da criança ou do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa, quando aplicável; e

II - implementem supervisão parental, sistemas de bloqueio ou restrição de acesso por crianças e adolescentes a conteúdos, respeitadas a autonomia progressiva e a classificação indicativa, quando aplicável.

Parágrafo único. Os provedores de conteúdos jornalísticos e esportivos não sujeitos à classificação indicativa e submetidos a controle editorial ficam dispensados de aferição de idade.

Art. 23. Fornecedores de jogos eletrônicos com caixas de recompensa (*loot boxes*) deverão realizar a verificação de idade dos usuários, nos termos do disposto no [art. 20 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), de modo a impedir o acesso a essa funcionalidade por crianças e adolescentes.

§ 1º Os jogos eletrônicos referidos no *caput* poderão oferecer versões desprovidas de caixas de recompensa (*loot boxes*) ou restringir totalmente por padrão o acesso à funcionalidade de caixas de recompensa (*loot boxes*), hipótese em que será dispensada a verificação de idade.

§ 2º A ANPD fiscalizará o cumprimento do disposto nos [art. 16](#) e [art. 17 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024](#), em observância às disposições dos [art. 5º](#) e [art. 6º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

## CAPÍTULO VII

### DOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE

Art. 24. A adoção dos mecanismos para aferição de idade referidos no [Capítulo IV da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), observará:

I - a proporcionalidade entre a solução adotada e o nível de risco associado ao serviço;

II - a acurácia, a robustez e a confiabilidade;

III - a vedação de uso, para finalidade diversa, de dados coletados para fins de aferição de idade, nos termos do disposto no [art. 13 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

IV - a minimização de dados, entendida como a restrição do tratamento de dados pessoais ao mínimo necessário para fins de aferição de idade;

V - a proteção da privacidade dos usuários;

VI - a vedação ao compartilhamento contínuo, automatizado e irrestrito de dados pessoais;

VII - a segurança dos dados coletados;

VIII - a vedação à rastreabilidade da identidade e do histórico de acessos, solicitações e verificações realizadas pelos cidadãos;

IX - a interoperabilidade entre sistemas e soluções públicas e privadas;

X - a inclusão e a não discriminação; e

XI - a transparência e a auditabilidade.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do *caput* inclui o tratamento dos dados pessoais para a criação de perfis comportamentais, nos termos do disposto nos [art. 22](#) e [art. 26 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

§ 2º A ANPD regulamentará os requisitos mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade da aferição de idade, nos termos do disposto no [art. 12, § 3º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

§ 3º O tratamento de dados decorrente da coleta de documentos deverá limitar-se ao dado relativo à idade ou à confirmação da faixa etária, vedado o armazenamento, a retenção ou qualquer forma de conservação da imagem, da cópia do documento ou da informação, que deverá ser eliminada de modo imediato e irreversível após a captura da informação necessária, nos termos do disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

Art. 25. As lojas de aplicações de internet e os sistemas operacionais deverão fornecer sinais de idade de usuários aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, gratuitamente, nos termos do disposto no [art. 12, caput, inciso III, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), sem prejuízo de mecanismos próprios que estes últimos venham a adotar.

§ 1º Os sinais de idade de que trata o *caput* ficarão limitados aos dados estritamente necessários à confirmação da idade mínima exigida para acesso ao produto ou ao serviço de tecnologia da informação, vedado o envio de data de nascimento exata, da identidade civil ou de dados de perfilamento do usuário.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, as lojas de aplicações de internet e os sistemas operacionais de terminais deverão:

I - solicitar aos titulares a declaração da idade ou da faixa etária ao criar a conta;

II - aferir a idade, mediante emprego de método confiável, nos termos estabelecidos pela ANPD, preferencialmente com a adoção de credenciais verificáveis, nos termos do disposto no [art. 11 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

III - permitir a contestação e a retificação da classificação etária mediante apresentação de evidência adicional, com decisão fundamentada em prazo razoável; e

IV - adotar medidas para evitar a criação de múltiplas contas ou outros artifícios com o objetivo de burlar os mecanismos de aferição de idade.

§ 3º As lojas de aplicações de internet e os sistemas operacionais deverão solicitar autorização dos responsáveis legais para *download* e instalação de aplicativos por crianças e adolescentes e informá-los quanto à classificação indicativa atribuída aos aplicativos antes da sua autorização, nos termos do disposto no [art. 12, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), respeitada a autonomia progressiva.

§ 4º Caso a informação da aferição de idade realizada pelo fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação divirja do sinal de idade enviado pela loja de aplicativo ou pelo sistema operacional, o fornecedor deverá adotar as medidas correspondentes à alternativa mais protetiva a crianças e adolescentes.

Art. 26. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles que disponibilizem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou cujo acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para crianças e adolescentes, nos termos do disposto no Capítulo VI deste Decreto, deverão receber os sinais de idade referidos no [art. 12, caput, inciso III, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), e no art. 25 deste Decreto.

§ 1º Após o recebimento de sinais de idade, caberá ao fornecedor adequar a experiência do produto ou do serviço de tecnologia da informação ao disposto na [Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação acessíveis por meio de sistemas de navegação na internet deverão aferir a idade e poderão utilizar sinais de idade disponibilizados pelo sistema operacional, pela loja de aplicação ou por outro fornecedor de serviços digitais para cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§ 3º O recebimento de sinais de idade não isentará a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação pela efetividade da adequação etária e das medidas de proteção adotadas.

Art. 27. O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que afira ou verifique a idade deverá possibilitar ao usuário meio adequado para contestar a idade ou a faixa etária aferida ou verificada.

Art. 28. Sem prejuízo da oferta de soluções tecnológicas privadas, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá disponibilizar soluções tecnológicas públicas para verificação de idade, nos termos do disposto no [art. 11 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Parágrafo único. As soluções tecnológicas públicas de que trata o *caput* serão disponibilizadas gratuitamente aos cidadãos.

Art. 29. A ANPD poderá determinar que fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação adotem medidas técnicas adicionais para impedir ou dificultar mecanismos tecnológicos que visem a contornar ou burlar a aplicação do disposto neste Capítulo e no Capítulo VI.

Parágrafo único. A determinação prevista no *caput* observará o disposto no [art. 34, § 1º](#) e [§ 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), e o estado atual da tecnologia, as funcionalidades do produto ou do serviço e a gravidade e a probabilidade de seus impactos sobre os direitos de crianças e adolescentes.

Art. 30. A ANPD disciplinará o processo de certificação de soluções técnicas de aferição de idade, nos termos do disposto no [art. 11 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), e poderá fazê-lo diretamente ou por meio do reconhecimento de entidades acreditadoras.

## CAPÍTULO VIII

### DA PUBLICIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

#### Seção I

## Das vedações à publicidade

Art. 31. É considerada abusiva, nos termos do disposto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), toda publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança em produtos e serviços de tecnologia da informação.

Art. 32. A ANPD regulamentará as formas e os requisitos mínimos para fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação prevenirem e mitigarem o acesso, a exposição, a recomendação ou a facilitação de contato de crianças e adolescentes com promoção ou comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos e demais produtos e serviços de comercialização proibidos para crianças e adolescentes, nos termos do disposto no [art. 6º, caput, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), e no art. 15, § 1º, deste Decreto.

Art. 33. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que ofertem publicidade ou a sua distribuição para crianças e adolescentes deverão impedir o uso de técnicas e ferramentas de perfilamento, o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual, nos termos do disposto nos [art. 22](#) e [art. 26 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

### Seção II

#### Da atividade artística de crianças e adolescentes

Art. 34. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no [art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente.

§ 1º Verificada a ausência da autorização judicial referida no *caput*, o fornecedor deverá retirar imediatamente o conteúdo.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* aplica-se aos conteúdos cuja monetização ou cujo impulsionamento pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação se inicie no prazo de noventa dias após a data de publicação deste Decreto.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público para a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas destinados à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 35. É vedado aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a veiculação, a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes, nos termos do disposto nos [art. 6º, § 1º](#), e [art. 23 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

## CAPÍTULO IX

### DA PREVENÇÃO E DO COMBATE A VIOLAÇÕES GRAVES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 36. A Polícia Federal é a autoridade competente para recebimento centralizado, processamento, triagem e gerenciamento dos relatórios de notificação de conteúdo com indícios de infrações penais e atos infracionais de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento de crianças e adolescentes, de que trata o [art. 27, § 1º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Art. 37. Fica autorizada a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações, no âmbito da Polícia Federal, ao qual compete:

I - receber os relatórios de notificação de conteúdo, encaminhados pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional;

II - validar os relatórios de notificação de conteúdo e armazenar as informações prestadas;

III - realizar a triagem das informações prestadas com a finalidade de identificar suspeitos, para fins de tratamento ou encaminhamento dos relatórios de notificação de conteúdo;

IV - tratar e disponibilizar os relatórios de notificação de conteúdo para as polícias judiciárias com atribuição investigativa para o caso; e

V - disponibilizar relatórios estatísticos periódicos de transparência sobre os quantitativos de notificações recebidas e processadas, discriminados por fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 1º O exercício das competências previstas no *caput* observará os procedimentos de preservação dos dados reportados pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, compreendida a garantia da autenticidade, da integridade e da rastreabilidade das informações.

§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que forneçam, por força de lei, notificações idênticas a centrais de triagem de denúncia de outros países, as quais estejam disponíveis para as autoridades brasileiras, ficam dispensados do envio de notificações ao Centro Nacional de Triagem de Notificações, de modo a evitar a duplicidade de esforços.

§ 3º Os relatórios de notificação de conteúdo encaminhados pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a centrais de triagem de denúncia de outros países, disponíveis para a Polícia Federal, após processados e validados, equiparam-se, para todos os fins jurídicos e probatórios, aos relatórios apresentados diretamente ao Centro Nacional de Triagem de Notificações.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre o funcionamento do Centro Nacional de Triagem de Notificações, inclusive quanto:

I - aos protocolos operacionais do Centro Nacional de Triagem de Notificações e aos fluxos de comunicação para as demais áreas do Ministério;

II - aos fluxos de acionamento de integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), para fins de atendimento e acolhimento de vítimas, quando for o caso;

III - à articulação entre o Centro Nacional de Triagem de Notificações, os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – Susp e os demais órgãos com competência para investigação dos crimes comunicados; e

IV - aos requisitos e aos prazos previstos no [art. 27, § 1º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Art. 38. Os relatórios de notificação de conteúdo terão classificação de sigilo compatível com a natureza sensível das informações neles contidas e deverão ser protegidos contra acesso, divulgação ou utilização indevidos, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, especialmente aquela relativa à proteção de dados pessoais, à salvaguarda de crianças e adolescentes e ao resguardo das atividades de persecução penal.

Art. 39. Para fins do disposto no [art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão comunicar ao Centro Nacional de Triagem de Notificações as violações que decorram de:

I - identificação de conteúdos que evidenciem infrações penais ou atos infracionais relacionados à exploração, ao abuso ou ao aliciamento sexual de criança ou adolescente, nos termos estabelecidos na legislação penal e na legislação especial aplicável à proteção de crianças e adolescentes;

II - sequestro e cárcere privado de criança ou adolescente, nos termos do disposto no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal; e

III - identificação de conteúdo ou interações que evidenciem aliciamento, recrutamento ou cooptação de criança ou adolescente para práticas que representem risco crível, iminente ou em andamento de lesão física grave ou morte, incluído tráfico de crianças e adolescentes ou atos preparatórios de violência extrema preordenada contra comunidade escolar ou grupos vulnerabilizados.

§ 1º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que identificarem material criminoso relacionado à exploração, ao abuso sexual, ao sequestro ou ao aliciamento de crianças e adolescentes deverão promover sua imediata remoção, preservando esse material e os demais conteúdos da conta, as informações do usuário e os metadados associados, para encaminhamento ao Centro Nacional de Triagem de Notificações ou à autoridade internacional competente, observados os requisitos e os prazos estabelecidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Confirmado o recebimento pelo Centro Nacional de Triagem de Notificações ou pela autoridade internacional competente, os fornecedores deverão excluir de seus servidores o conteúdo de exploração e de abuso sexual de criança ou de adolescente a que se refere o [art. 27, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), observado o disposto no [art. 241-B, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), preservados os demais dados da conta, as informações do usuário e os metadados associados, conforme prazo e condições estabelecidos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as obrigações legais internacionais a que estejam submetidos.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação poderão, facultativamente, utilizar o mesmo canal de comunicação para reportar outras violações contra crianças ou adolescentes e situações que, a seu critério, indiquem risco crível, iminente ou em curso à sua integridade física, psicológica ou à sua vida, ainda que tais condutas não se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, quando houver razoável necessidade de

comunicação imediata dos dados do usuário para reduzir ou evitar o risco, observados os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da minimização de dados.

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas no [art. 27 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional, quando houver falha reincidente nos mecanismos de moderação de conteúdo do fornecedor, sujeita-os às penalidades previstas no art. 35 da referida Lei.

§ 1º Para fins de caracterização da falha reincidente de que trata o *caput*, considera-se a negligência ou a insuficiência de mecanismos de resposta a violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente digital.

§ 2º As penalidades não serão aplicadas nas hipóteses de descumprimento decorrente de falha isolada ou residual, inerente ao estado da técnica e à natureza da operação, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no [art. 35, § 1º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

## CAPÍTULO X

### DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 41. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários mecanismos de notificação acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os mecanismos de notificação de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, gratuitos, efetivos e amplamente divulgados aos usuários.

Art. 42. Para fins do disposto no [art. 28, parágrafo único, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão disponibilizar ao Centro Nacional de Triagem de Notificações, por meio de relatório de notificação de conteúdo, na forma prevista no art. 36 deste Decreto, as informações relativas a conteúdo ou conduta que configure as violações referidas no art. 39 deste Decreto.

Parágrafo único. A obrigação prevista no [art. 28, parágrafo único, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), será cumprida por meio de sistemas automatizados, com mecanismos que impeçam a disseminação de conteúdo violador e evitem a dispersão de investigações, observado, em todo caso, o disposto no [art. 241-B, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

Art. 43. É dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação conferir tratamento prioritário e proceder à retirada, de maneira imediata e independentemente de ordem judicial, de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes, nos termos do disposto no [art. 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), quando a denúncia for apresentada:

I - pela vítima ou por seus representantes;

II - pelo Ministério Público;

III - por autoridades policiais, no exercício das competências previstas no [art. 144 da Constituição](#); ou

IV - por entidades representativas da sociedade civil de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes de reconhecida atuação em âmbito nacional.

Parágrafo único. Os conselhos tutelares, constituídos na forma prevista na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), deverão provocar o Ministério Público para que este notifique fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação quanto a violações de direitos de crianças e adolescentes, nos termos do disposto no *caput*.

Art. 44. Para fins do disposto no art. 43, *caput*, inciso IV, deste Decreto, compete à ANPD habilitar as entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes referidas no [art. 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), desde que demonstrem, cumulativamente:

I - ter experiência demonstrada na proteção de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, inclusive na triagem de conteúdos potencialmente lesivos;

II - ser independente em relação a fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles;

III - adotar procedimentos internos que assegurem a qualidade, a imparcialidade e a consistência das notificações encaminhadas; e

IV - não ter fins lucrativos.

§ 1º Ato da ANPD disporá sobre os requisitos, os procedimentos e os prazos relativos ao credenciamento, à supervisão e ao descredenciamento das entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 2º A relação das entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e adolescentes habilitadas pela ANPD será publicada no sítio eletrônico da Agência.

§ 3º A ANPD poderá desabilitar as entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e adolescentes nas hipóteses de:

I - desvio na atuação da proteção da infância e da adolescência; ou

II - envio abusivo de notificações pela retirada de conteúdo que não viole direitos de crianças e adolescentes.

Art. 45. Os relatórios elaborados por provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles que possuam mais de um milhão de usuários registrados na faixa etária desse público, nos termos do disposto no [art. 31, caput, inciso II, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), deverão informar:

I - a quantidade de notificações recebidas dos notificantes previstos no art. 39 deste Decreto, conforme a categoria; e

II - os dados proporcionais sobre o prosseguimento dado às notificações recebidas.

Art. 46. As organizações e as entidades referidas no art. 43, *caput*, incisos II a IV, deverão publicar relatório anual acerca das notificações encaminhadas aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, o qual deverá conter, no mínimo:

I - o quantitativo de denúncias recebidas;

II - a identificação do fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação destinatário da notificação;

III - a classificação das notificações por tipo de conteúdo ilegal; e

IV - as respostas ou as medidas adotadas pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação destinatário da notificação.

## CAPÍTULO XI

### DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47. Para fins do disposto no [art. 16, parágrafo único, inciso II](#), e no [art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão realizar avaliação de impacto à segurança e à saúde de crianças, com identificação e análise de riscos, avaliação da probabilidade de ocorrência e da gravidade do impacto potencial, tratamento e mitigação dos riscos e acompanhamento contínuo da efetividade das medidas adotadas.

§ 1º Será dada publicidade à versão resumida do relatório em linguagem clara e acessível.

§ 2º Ato da ANPD poderá dispor sobre as obrigações previstas neste artigo, incluídos o conteúdo mínimo, a periodicidade e as condições de elaboração, revisão e compartilhamento dos relatórios.

Art. 48. A ANPD habilitará, por meio de edital público, instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas para acesso aos dados de que trata o [art. 31, parágrafo único, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), observados critérios mínimos de finalidade institucional compatível com pesquisa de interesse público, qualificação técnica da equipe, apresentação de plano de pesquisa, declaração de inexistência de finalidade comercial e plano de governança e segurança da informação.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A ANPD definirá as etapas de implementação para soluções de aferição de idade, de modo a estimular o desenvolvimento de ecossistema de soluções públicas e privadas interoperáveis, confiáveis e eficazes, que preservem a liberdade de escolha do usuário, observado o disposto no [art. 5º, § 3º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, a ANPD:

I - adotará abordagem responsiva, considerados as funcionalidades e o nível de risco de cada produto, serviço e conteúdo, e a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis;

II - emitirá recomendações e orientações acerca das práticas relevantes para a implementação de mecanismos confiáveis de aferição de idade, observado o disposto no art. 24; e

III - estabelecerá prioridades para o monitoramento da implementação de soluções de aferição de idade, considerado o nível de risco para crianças e adolescentes.

Art. 50. Até que haja regulamentação específica pela ANPD, os fabricantes e os importadores de equipamentos eletrônicos de uso pessoal com acesso a conteúdos da internet cuja apresentação, embalagem ou comunicação mercadológica seja exclusivamente direcionada a crianças e adolescentes deverão assegurar, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, a inclusão de mensagem na embalagem de modo a informar pais ou responsáveis legais quanto à necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios eletrônicos com conteúdo impróprio ou inadequado.

§ 1º Até que haja regulamentação específica pela ANPD para os equipamentos previstos no *caput*, a redação da mensagem a ser exibida na embalagem desses equipamentos será "Este produto permite acesso à internet. Conteúdos da internet podem apresentar riscos a crianças e adolescentes. O uso do produto requer supervisão parental."

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos equipamentos fabricados e importados até a data de publicação deste Decreto.

§ 3º A ANPD regulamentará a aplicação do disposto no [art. 38 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), com a especificação da forma de exibição, do teor do aviso e do prazo de adequação segundo o segmento de equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet.

Art. 51. Até que seja aprovada a Estrutura Regimental do Centro Nacional de Triagem de Notificações, a Polícia Federal receberá o apoio técnico, administrativo e financeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de força-tarefa integrada ou de profissionais de segurança pública mobilizados especificamente para esse fim.

Art. 52. Até que haja a regulamentação de que trata o art. 44, a ANPD poderá habilitar provisoriamente as entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e adolescentes de reconhecida atuação em âmbito nacional como aquelas que:

I - cumprem os requisitos previstos no art. 44, *caput*; e

II - participam, na condição de membros titulares ou suplentes:

a) do Conanda, de que trata o [art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro 1991](#); ou

b) da Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de que trata o [Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023](#).

Art. 53. Fica revogado o [Decreto nº 9.856, de 25 de junho de 2019](#).

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Macaé Maria Evaristo dos Santos*  
*Esther Dweck*  
*Wellington César Lima e Silva*  
*Sidônio Cardoso Palmeira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2026 - Edição extra

\*

